

INQUÉRITO 4.878 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES)	: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S)	: JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADV.(A/S)	: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
INVEST.(A/S)	: FELIPE BARROS
ADV.(A/S)	: CARLOS FREDERICO VIANA REIS
ADV.(A/S)	: VINICIUS DA SILVA BORBA
INVEST.(A/S)	: VICTOR NEVES FEITOSA CAMPO
ADV.(A/S)	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ADV.(A/S)	: LIVIA DE MOURA FARIA

DECISÃO

Trata-se de requerimentos de compartilhamento de informações e documentos encaminhados pela Controladoria-Geral da União (CGU), por meio dos quais requer compartilhamento de informações relativas a investigações em curso perante o SUPREMO TRIBUNAL, especificamente os Inquéritos 4781/DF, 4874/DF, 4878/DF, 4921/DF, PET 11552 e PET 11.108.

Constato que:

(i) Inq. 4781/DF apura o cometimento de crimes de denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus caluniandi, diffamandi* ou *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal;

(ii) Inq. 4.874/DF foi instaurado, após determinação nos autos do Inq. 4.828/DF, em virtude da presença de fortes indícios e significativas provas apontando a existência de uma verdadeira organização criminosa, de forte atuação digital e com núcleos de produção, publicação, financiamento e político absolutamente semelhantes àqueles identificados no Inq. 4.781/DF;

(iii) Inq. 4878 apura o vazamento de dados de operações sigilosas em curso perante a Polícia Federal;

INQ 4878 / DF

(iv) Inq. 4921 investiga a conduta dos autores intelectuais e por instigação dos atos golpistas do dia 8/1/2023;

(v) PET 11552 visa esclarecer a interferência da Polícia Rodoviária Federal no segundo turno das Eleições de 2022; e

(vi) PET 11.108 apura a utilização indevida da ferramenta First Mile na ABIN.

Por meio dos OFÍCIOS 18573/2023/GM/CGU, 6891/2023/GM/CGU e 683/2023/GM/CGU, informa que, diante de indícios de envolvimento direto ou indireto dos agentes públicos federais nos atos de 8/1/2023, bem como fatos correlatos. Para tanto, requer acesso, inclusive, às apurações relacionadas ao controle de vacinas (PET 10405) e à entrada de joias doadas pela Arábia Saudita e tentativas de reavê-las (PET 11645); e relata que instaurou as sindicâncias 00190.100396/2023-07, 00190.104507/2023-46, 00190.102047/2023-11 e 00190.102690/2023-45. Solicita o compartilhamento dos autos dos Inquéritos 4781/DF, 4874/DF, 4878/DF e 4921/DF.

Também, relata que avocou a Investigação Preliminar Sumária 08650.103697/2022-41, originalmente instaurada no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, para investigar supostas irregularidades funcionais na atuação daquele órgão durante o Processo Eleitoral de 2022, bem como fatos conexos. Solicita o compartilhamento dos autos do IPL 2023.0012545-CGCINT/DIP/PF e da PET 11.552/DF, bem como das provas e dos anexos produzidos pelo Departamento de Polícia Federal e pelo Ministério Público, especificamente *“de quaisquer elementos colhidos no inquérito que possam ajudar na responsabilização administrativa de servidores e ex-servidores públicos federais por supostas irregularidades nas fiscalizações realizadas pela PRF durante o 2º turno das eleições presidenciais de 2022, tais como: relatórios, registros fotográficos, filmagens, informações de transferências bancárias, quebra de sigilo telemático, quebra de sigilo telefônico, quebra de sigilo de dados, informações prestadas em depoimentos de testemunhas, informações prestadas em interrogatórios, dentre outras”* (fl. 618 da PET 11552).

Por fim, por meio do OFÍCIO nº 18579/2023/GM/CGU, informa que tramita a sindicância 00091.003053/2023-13 para apurar fatos constatados

INQ 4878 / DF

em Correição Extraordinária 001/2022 (Processo 00091.004676/2022-14), instaurada originalmente no âmbito da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), com escopo de apurar irregularidades na utilização da solução tecnológica adquirida por meio do contrato 567/2018 DALISPGIABIN/GSI-PR (sistema First Mile), bem como outros fatos, ações e omissões conexos.

Para tanto, requer o acesso aos: (i) *dados cadastrais relativos aos números telefônicos monitorados pela ABIN por meio da ferramenta*; (ii) *depoimentos prestados no âmbito dessa apuração criminal*; (iii) *relatórios e análises da Polícia Federal relacionados aos dólares apreendidos na residência de um dos alvos*; (iv) *registros de comunicação entre os envolvidos, obtidos por meio da apreensão de equipamentos*; (v) *quaisquer outros elementos colhidos no inquérito que possam ajudar na responsabilização administrativa de servidores e ex-servidores públicos federais por supostas irregularidades na utilização do sistema First Mile, tais como: relatórios, registros fotográficos, filmagens, informações de transferências bancárias, quebra de sigilo telemático, quebra de sigilo telefônico, quebra de sigilo de dados, informações prestadas em depoimentos de testemunhas, informações prestadas em interrogatórios, dentre outras.*

É o breve relato. DECIDO.

Sobre o compartilhamento de provas, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já se manifestou no sentido de inexistir óbice à partilha de elementos informativos colhidos no âmbito de inquérito penal para fins de instrução de outro procedimento contra o mesmo investigado (HC 102.293, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe de 19/12/2011), observadas a garantia constitucional do contraditório e a impossibilidade de utilização da prova emprestada como único elemento de convicção do julgador.

Nos termos relatados, os Inq. 4874/DF, 4878/DF e 4921/DF investigam a existência de organização criminosa, de forte atuação digital; os vazamentos de informações sigilosas; e as condutas omissivas e comissivas dos responsáveis por instigação dos crimes do dia 8/1/2023. Os

INQ 4878 / DF

autos são públicos e estão disponíveis no site do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, não havendo óbice ao seu compartilhamento.

Verifico, com relação à PET 11552, que apura a interferência da PRF nas Eleições de 2022, que o compartilhamento dos documentos já encartados aos autos pode ser deferido, sem prejuízo do sigilo das diligências em andamento, mas se transferindo o sigilo decretado nos autos.

Relativamente ao Inq. 4781/DF (*fake news*), que apura o cometimento de crimes de denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus caluniandi*, *diffamandi* ou *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal fica deferido o acesso à PET 9005, distribuída por prevenção aquele inquérito e onde tramitam as diligências já realizadas e documentadas em face de diversos investigados.

Da mesma maneira, há razoabilidade, adequação e pertinência para o compartilhamento em relação às PET 10405 (adulteração de cartões de vacina e outros crimes), PET 11645 (entrada de joias doadas pela Arábia Saudita e tentativas de reavê-las; PET 11108 (utilização indevida de ferramenta na ABIN), mantendo-se o devido sigilo.

Diversa, porém, é a hipótese em relação à PET 11767 (termo de colaboração premiada), cujo deferimento do requerimento, neste momento processual, se revelaria absolutamente prematuro, em razão da pendência de finalização das diversas diligências determinadas.

Diante do exposto, nos termos do art. 21 do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **DEFIRO PARCIALMENTE** os requerimentos de compartilhamentos de informações relativamente à:

1 – Inquéritos 4874/DF, 4878/DF e 4921/DF, em sua integralidade;

2 – PET 9005 em sua integralidade, distribuída por prevenção ao Inquérito 4781, onde tramitam as diligências já realizadas e documentas relacionadas aos diversos investigados naqueles autos;

INQ 4878 / DF

3 - PET 11552, que apura a interferência da PRF nas Eleições de 2022, em sua integralidade;

4 - PET 10405, que apura a adulteração de cartões de vacina e outros crimes;

5 - PET 11645, que apura a entrada de joias doadas pela Arábia Saudita e tentativas de reavê-las;

6 - PET 11108, que apura a utilização indevida de ferramenta na ABIN.

Ficam ressalvadas do compartilhamento as diligências em andamento, cujo sigilo deve ser preservado para fins de efetividade das medidas e das investigações.

A CGU deverá manter o sigilo das referidas investigações e somente poderá compartilhá-las mediante prévia autorização desse Juízo.

Fica INDEFERIDO, por ora, o requerimento de compartilhamento de informações quanto a PET 11767.

Comunique-se à autoridade policial e ao Ministro da Controladoria-Geral da União.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente